



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 06.398.150/0001-81

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**

**Pregão Presencial nº 016/2017.**

**Processo nº 061/2017**

**Ementa:** Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 016/2017, para a Consulta da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de São Benedito do Rio Preto, Estado do Maranhão, para aquisição de material permanente (mobiliário, eletrodomésticos, eletrônicos e equipamentos).

**Do relatório**

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da CPL/SBRP, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Presencial nº 016/2017 – SBRP/MA, visando a aquisição de material permanente (mobiliário, eletrodomésticos, eletrônicos e equipamentos), com vistas a atender às necessidades precípua da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de São Benedito do Rio Preto – MA, conforme descrições e especificações apresentadas, parte integrante e indissolúvel do presente Edital.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da união, Estados, Distrito federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
CNPJ: 06.398.150/0001-81

pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### CONCLUSÃO

**Em face do exposto, opino pela aprovação da licitação na modalidade Pregão Presencial, as quais são baseadas nas informações fornecidas pela Administração Pública e atendendo às exigências impostas pela Lei de Licitações e Contratos, possibilitando assim, a autoridade competente, a adjudicar e homologar o certame, determinando a contratação, observando-se os prazos de Lei e do Edital.**

É o parecer, S. M. J.

São Benedito do Rio Preto – MA 20 de junho de 2017.

**Nelson Odorico Sousa Filho**

**OAB/MA 14.380**

**Procurador Geral do Município de São Benedito do Rio Preto – MA**